



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11080.007935/2004-22  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.232 – 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de setembro de 2018  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ROBERTO GONZALEZ SANT'ANNA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

DECISÃO DE JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO RETENÇÃO DO IRRF. COISA JULGADA PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA.

A sentença somente faz coisa julgada entre as partes (art. 472 do CPC/1.973 e art. 506 do CPC/2015). A homologação, pela Justiça do Trabalho, de acordo entre empregador e empregado com cláusula de não incidência de imposto sobre verbas pagas, não impede a constituição do crédito tributário do imposto incidente sobre essas verbas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado digitalmente  
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2102-001.131, proferido na sessão de 16 de março de 2011, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 1999*

*RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*Nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 10.833/2003, compete ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho. Sendo assim, é válido entendimento firmado pelo o Juízo do trabalho quando este consigna expressamente que não incide o imposto de renda sobre os valores pagos em decorrência de acordo firmado pelas partes.*

*Tendo o Poder Judiciário já analisado a matéria e decidido pela não recolhimento do imposto de renda, não é possível reanalisar a incidência ou não do tributo em processo administrativo.*

A decisão está assim registrada:

*ACORDAM os membros da 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nubia Matos Moura e Rubens Mauricio Carvalho. O Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos acompanhou o relator pelas conclusões.*

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Possibilidade de reanálise da incidência do Imposto sobre verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista, quando o Juiz do Trabalho decide pelo não desconto do imposto pela fonte pagadora.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Primeira Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo da Fazenda Nacional, nos termos do Despacho de e-fls. nº 270 a 271.

Em suas razões recursais a Fazenda nacional aduz, em síntese, que a decisão homologatória da Justiça do Trabalho, que considerou intributáveis os rendimentos não produz efeitos perante a União (fazenda Nacional), tendo em vista que esta não foi chamada a integrar a lide; que o artigo 472 do Código de Processo Civil determina que a sentença somente faz coisa julgada entre as partes que integram a lide, não beneficiando, nem prejudicando terceiros; que somente com a edição da Lei nº 11.457/2007, que alterou a redação do art. 832, § 4º da CLT, tornou-se obrigatória a intimação da União acerca de decisões homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, facultando-lhe a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos; que antes dessa alteração, as decisões homologatórias não poderia produzir efeitos perante a União; que isenção depende de lei, inexistindo previsão legal

de que verbas salariais pagas em decorrência de acordo trabalhista homologado judicialmente não estejam sujeitas à incidência do imposto.

O Contribuinte foi intimado do Acórdão Recorrido, do Recurso da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento em 26/03/2013 (AR, fls. 276) e não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, a questão em litígio está muito bem delimitada: tendo o Juiz do Trabalho homologado acordo trabalhista em que se consigna a não incidência do imposto de renda na fonte, pode o Fisco pleitear a tributação desses rendimentos, exigindo-lhe do contribuinte quando do ajuste anual?

Penso que sim. Primeiramente, o Magistrado não está decidindo litígio envolvendo matéria tributária, mas trabalhista. Portanto, a Fazenda Nacional não figura como parte. Precisa, todavia, definir os descontos a serem processados nos pagamentos consignados ao reclamante, daí ter que decidir sobre a retenção ou não do imposto. É o que faz qualquer fonte pagadora quando paga rendimentos sem que com isso tal decisão se torne definitiva e oponível ao Fisco.

Sendo assim, a sentença faz coisa julgada apenas entre as partes, dentre as quais, repita-se, não figura a União. É o que reza, aliás, como ressaltado no recurso, o art. 472 do Código de Processo Civil vigente à época. Confira-se:

*Art. 472. A sentença faz coisa julgada as partes entre as quais (!) dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.*

Registre-se, inclusive, que o atual CPC reitera esse comando no artigo 506.

Note-se também, como ressaltado pela Recorrente, que a Fazenda Nacional sequer foi ouvida, providência que passou a ser exigível a partir 2008, com a edição da Lei nº 11.457/2007, que alterou o art. 832, § 4º da CLT.

Nessas condições, como pretender que a decisão singular de um juízo, sem competência específica para decidir em matéria tributária e da qual, por não ser a União parte no processo e, portanto, sem legitimidade para questionar o que decidido, possa ser definitiva?

O lançamento tributário, neste caso, não representa afronta a uma decisão judicial, pois esta não é oponível a Fazenda Nacional.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, determinado o retorno dos autos à turma *a quo* para a apreciação do mérito quanto à incidência do tributo.

Assinado digitalmente  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator